



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2763 – Páginas 17

www.chapadina.ma.gov.br

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### SUMÁRIO

LEI Nº 1357/2021  
 LEI Nº 1360/2021  
 LEI Nº 1361/2021  
 PORTARIA Nº 358/2021 –GP  
 PORTARIA Nº 359/2021  
 PORTARIA Nº 360/2021 –GP  
 EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO 083/2021  
 EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2021. PREGÃO PRESENCIAL 018/2021  
 EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2021-DL Nº 075/2021  
 EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2021/PMCH. PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021. PROC. ADM. 1754/2021  
 EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 002/2021/PMCH. PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021. PROC. ADM. 1758/2021  
 EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 003/2021/PMCH. PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021. PROC. ADM. 1778/2021  
 EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2021/PMCH. PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021. PROC. ADM. 1870/2021  
 EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2021/PMCH. PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021. PROC. ADM. 1872/2021  
 EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2021/PMCH. PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021. PROC. ADM. 1874/2021  
 EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2021/PMCH. PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021. PROC. ADM. 1923/2021  
 EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2021/PMCH. PREGÃO PRESENCIAL Nº 014/2021. PROC. ADM. 1924/2021  
 EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO 029/2021  
 EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 001/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO 013/2021  
 EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO DE CONTRATO Nº 001/2021. DISPENSA DE LICITAÇÃO 030/2021  
 EXTRATO DE PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2021-DL 007/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO 22121427/2021. APENSO AO PROC. ADMINISTRATIVO 06071439/2021-CMC  
 EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2021-INEX 001/2021. PROCESSO ADMINISTRATIVO: 22121014/2021-CMC. APENSO AO PROC. ADMINISTRATIVO: 04011632/2021-CMC

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

#### LEI Nº 1357, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autoriza a abertura de Crédito Especial ao Orçamento Anual do Município de Chapadina para o exercício financeiro de 2021 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Chapadina, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais aprovou e a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Especial no valor de R\$ 22.214.942,86 (vinte e dois milhões, duzentos e quatorze mil, novecentos e quarenta e dois reais e oitenta e seis centavos) no exercício

financeiro de 2021, de acordo com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, conforme discriminação abaixo:

DOTAÇÕES			
021204 – FUNDO MUNIC. DESENVOLV. EDUCAÇÃO BÁSICA – FUNDEB			
DOTAÇÃO	DESCRIÇÃO	ELEMENTO S-FONTE	VALOR
12.361.0016.1008.00	CONSTRUÇÃO, REFORMAS E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS DO ENS. FUNDAMENTAL 30%		1.999.344,86
	Obras e Instalações (Incluir)	4.4.90.51 - 1119	1.999.344,86
12.361.0016.2046.00	MANUTENÇÃO E ENCARGOS - ENSINO FUNDAMENTAL 30%		533.158,63
	Equipamentos e Material Permanente	4.4.90.52 - 1119	533.158,63
12.361.0016.2118.00	REMUNERAÇÃO E ENCARGOS – ENSINO FUNDAMENTAL 70%		8.574.967,94
	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11 - 1118	6.431.225,96
	Obrigações Patronais	3.1.90.13 - 1118	2.143.741,99
12.365.0015.1009.00	CONSTRUÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO DE ESCOLAS DO ENSINO INFANTIL – 30%		3.032.540,21
	Obras e Instalações	4.4.90.51 - 1119	3.032.540,21
12.365.0015.2050.00	MANUTENÇÃO E ENCARGOS - ENSINO INFANTIL (Existente) 30%		1.299.701,22
	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11 - 1119	518.755,55
	Equipamentos e Material Permanente (Incluir)	4.4.90.52 - 1119	780.945,67
12.365.0015.2119.00	REMUNERAÇÃO E ENCARGOS - ENSINO INFANTIL – 70%		6.775.230,00
	Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil	3.1.90.11 - 1118	5.081.422,50
	Obrigações Patronais	3.1.90.13 - 1118	1.693.807,50
	<b>TOTAL DA ATIVIDADE</b>		<b>22.214.942,86</b>



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2763 – Páginas 17

[www.chapadina.ma.gov.br](http://www.chapadina.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 2º** - Os recursos necessários a cobertura do Crédito mencionado no Artigo Primeiro desta Lei, serão obtidos na forma legal do inciso II do Artigo 43 da Lei Federal nº 4.320/64, através do excesso de arrecadação.

**Art. 3º** - O caput do art. 7º, passa a vigorar com nova redação dada a seguir:

“Art. 7º - Ficam os Poderes Executivo e Legislativo, respeitadas as demais prescrições constitucionais e nos termos da Lei nº 4.320/64, autorizados a abrirem créditos adicionais suplementares até o valor correspondente a 50% (cinquenta por cento) do Orçamento, com a finalidade de incorporar valores que excedam as previsões constantes desta Lei, mediante a utilização de recursos provenientes de:”

**Art. 4º.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a fazer as alterações necessárias no PPA - Plano Plurianual e na LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias no que eventualmente estiver em desacordo com esta Lei, submetendo as aludidas alterações à análise deste Poder Legislativo, mediante projeto de lei específico.

**Art. 5º** - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Chapadina, 16 de dezembro de 2021.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro  
Prefeita Municipal de Chapadina

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

LEI Nº 1360, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Incorpora dispositivos da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020; e altera dispositivos da Lei nº 1.324, de 20 de dezembro de 2019 - Código Tributário Municipal de Chapadina, MA.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Chapadina, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais aprovou e a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, sanciona a seguinte Lei:

#### CAPÍTULO I ELEMENTO ESPACIAL DO FATO GERADOR DO ISSQN

**Art. 1º** O produto da arrecadação do ISSQN relativo aos serviços descritos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista de serviços anexada à Lei nº 1.234, de 20 de dezembro de 2019, será partilhado entre o município do local do estabelecimento prestador e o município do domicílio do tomador desses serviços, da seguinte forma:

I - Relativamente aos períodos de apuração ocorridos no exercício de 2022, 15% (quinze por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao município do local do estabelecimento prestador do serviço, e 85% (oitenta e cinco por cento), ao município do domicílio do tomador;

II - Relativamente aos períodos de apuração ocorridos a partir do exercício de 2023, 100% (cem por cento) do produto da arrecadação pertencerão ao município do domicílio do tomador.

§1º Na ausência de convênio, ajuste ou protocolo firmado entre os municípios interessados, ou entre esses e o Comitê Gestor das Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA), ou entre esses e o Departamento de Fazenda Municipal para regulamentação do disposto no caput deste artigo, o município do domicílio do

tomador do serviço deverá transferir ao município do local do estabelecimento prestador a parcela do imposto que lhe cabe até o 5º (quinto) dia útil seguinte ao seu recolhimento.

§ 2º O município do domicílio do tomador do serviço poderá atribuir às instituições financeiras arrecadoras a obrigação de reter e de transferir ao município do estabelecimento prestador do serviço os valores correspondentes à respectiva participação no produto da arrecadação do ISSQN.

§3º Ressalvadas as exceções e especificações estabelecidas nos § 4º ao 10 deste artigo, considera-se tomador dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, o contratante do serviço e, no caso de negócio jurídico que envolva estipulação em favor de unidade da pessoa jurídica contratante, a unidade em favor da qual o serviço foi estipulado, sendo irrelevantes para caracterizá-la as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

§ 4º No caso dos serviços de planos de saúde ou de medicina e congêneres, referidos nos subitens 4.22 e 4.23 da lista municipal de serviços, o tomador do serviço é a pessoa física beneficiária vinculada à operadora por meio de convênio ou contrato de plano de saúde individual, familiar, coletivo empresarial ou coletivo por adesão.

§5º Nos casos em que houver dependentes vinculados ao titular do plano será considerado apenas o domicílio do titular para fins do disposto no § 4º deste artigo.

§6º No caso dos serviços de administração de cartão de crédito ou débito e congêneres, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, prestados diretamente aos portadores de cartões de crédito ou débito e congêneres, o tomador é o primeiro titular do cartão.

§7º O local do estabelecimento credenciado é considerado o domicílio do tomador dos demais serviços referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços relativos às transferências realizadas por meio de cartão de crédito ou débito, ou a eles conexos, que sejam prestados ao tomador, direta ou indiretamente, por:

- I - Bandeiras;
- II - Credenciadoras; ou
- III - Emissoras de cartões de crédito e débito.

§8º No caso dos serviços de administração de carteira de valores mobiliários e dos serviços de administração e gestão de fundos e clubes de investimento, referidos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços, o tomador é o cotista.

§9º No caso dos serviços de administração de consórcios, o tomador de serviço é o consorciado.

§10º No caso dos serviços de arrendamento mercantil, o tomador do serviço é o arrendatário, pessoa física ou a unidade beneficiária da pessoa jurídica, domiciliado no país, e, no caso de arrendatário não domiciliado no país, o tomador é o beneficiário do serviço no país.

#### CAPÍTULO II COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO

**Art. 2º** A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23, 5.09, 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, será composta de acordo com os incisos abaixo:



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2763 – Páginas 17

[www.chapadina.ma.gov.br](http://www.chapadina.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - A base de cálculo dos serviços previstos nos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista municipal de serviços, será composta pelo preço dos respectivos serviços, excluídos os desembolsos efetuados com os cooperados e serviços médico-hospitalares e laboratoriais relacionados a cada tomador conveniado;

II - A base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.01 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, não sendo admitida qualquer dedução;

III - a base de cálculo dos serviços previstos no subitem 15.09 da lista municipal de serviços será composta pelo preço total do serviço, incluindo o valor residual garantido (VRG) e o valor residual final (VRF) para a aquisição do bem.

#### CAPÍTULO III OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

**Art. 3º** O ISSQN devido em razão dos serviços referidos no art. 1º será apurado pelo contribuinte e declarado por meio de sistema eletrônico de padrão unificado em todo o território nacional.

§1º O sistema eletrônico de padrão unificado de que trata o caput será desenvolvido pelo contribuinte, individualmente ou em conjunto com outros contribuintes sujeitos às disposições da Lei Complementar nº 175, de 23 de setembro de 2020, onde o Departamento de Fazenda Municipal seguirá leiautes e padrões definidos pelo Comitê Gestor de Obrigações Acessórias do ISSQN (CGOA).

§2º O contribuinte deverá franquear ao município acesso mensal e gratuito ao sistema eletrônico de padrão unificado utilizado para cumprimento da obrigação acessória padronizada.

§3º Quando o sistema eletrônico de padrão unificado for desenvolvido em conjunto por mais de um contribuinte, cada contribuinte acessará o sistema exclusivamente em relação às suas próprias informações.

§4º O município acessará o sistema eletrônico de padrão unificado dos contribuintes exclusivamente em relação às informações de sua respectiva competência.

**Art. 4º** O contribuinte do ISSQN declarará as informações objeto da obrigação acessória de que trata esta Lei de forma padronizada, exclusivamente por meio do sistema eletrônico de que trata o artigo 3º e artigo anterior, até o 25º (vigésimo quinto) dia do mês seguinte ao de ocorrência dos fatos geradores.

**Parágrafo único.** A falta da declaração, na forma do caput, das informações relativas ao município sujeitará o contribuinte à multa de R\$ 7.000,00 (sete mil reais).

**Art. 5º** O município de Chapadina – MA fornecerá as seguintes informações diretamente no sistema eletrônico do contribuinte, conforme definições do CGOA, seguidas pelo Departamento da Fazenda Municipal responsável pelo ISSQN neste Município:

I - Alíquotas, conforme o período de vigência, aplicadas aos serviços referidos no art. 1º desta Lei;

II - Arquivos da legislação vigente no município que versem sobre os serviços referidos no art. 1º desta Lei;

III - Dados do domicílio bancário para recebimento do ISSQN.

§1º O município de Chapadina – MA terá até o último dia do mês subsequente

ao da disponibilização do sistema de cadastro para fornecer as informações de que trata o caput, sem prejuízo do recebimento do imposto devido retroativo a janeiro de 2021.

§2º Na hipótese de atualização, pelo município de Chapadina – MA, das informações de que trata o caput, essas somente produzirão efeitos no período de competência mensal seguinte ao de sua inserção no sistema, observado o disposto no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, no que se refere à base de cálculo e à alíquota, bem como ao previsto no §1º deste artigo.

§3º É de responsabilidade do município de Chapadina – MA a higidez dos dados que este prestar no sistema previsto no caput, sendo vedada a imposição de penalidades ao contribuinte em caso de omissão, de inconsistência ou de inexatidão de tais dados.

**Art. 6º** É vedada ao município de Chapadina – MA a imposição a contribuintes não estabelecidos em seu território de qualquer outra obrigação acessória com relação aos serviços referidos no art. 1º, inclusive a exigência de inscrição nos cadastros do município ou de licenças e alvarás de abertura de estabelecimentos neste município.

**Art. 7º** A emissão, pelo contribuinte, de notas fiscais de serviços referidos no art. 1º pode ser exigida, nos termos da legislação municipal, exceto para os serviços descritos nos subitens 15.01 e 15.09 da lista municipal de serviços, que ficam dispensados da emissão de tais documentos.

#### CAPÍTULO IV PAGAMENTO DO IMPOSTO

**Art. 8º** O ISSQN de que trata esta Lei será pago até o 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, por meio de transferência bancária, no âmbito do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), ao domicílio bancário informado pelo município, nos termos do inciso III do art. 5º, ou por requisição ao Departamento de Fazenda Municipal, para quitação via Documento de Arrecadação Municipal (DAM).

§1º Quando não houver expediente bancário no 15º (décimo quinto) dia do mês subsequente ao de ocorrência dos fatos geradores, o vencimento do ISSQN será antecipado para o 1º (primeiro) dia anterior com expediente bancário.

§2º O comprovante da transferência bancária ou o comprovante de pagamento bancário, emitidos segundo as regras do Sistema de Pagamentos Brasileiro (SPB), são documento hábil para comprovar o pagamento do ISSQN.

**Art. 9º** É vedada a atribuição, a terceira pessoa, de responsabilidade pelo crédito tributário relativa aos serviços referidos no art. 1º desta Lei, permanecendo a responsabilidade exclusiva do contribuinte, salvo o previsto no parágrafo único deste artigo.

**Parágrafo único.** As pessoas referidas nos incisos II ou III do §7º do art. 1º desta Lei ficam responsáveis pelo imposto devido pelas pessoas a que se refere o inciso I do mesmo dispositivo, em decorrência dos serviços prestados na forma do subitem 15.01 da lista municipal de serviços.

**Art. 10º** O não pagamento do ISSQN no prazo previsto no art. 8º acarretará: I - A sua atualização pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento;

II - Multa de 25% (vinte por cento) sobre o imposto devido atualizado.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2763 – Páginas 17

[www.chapadina.ma.gov.br](http://www.chapadina.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 11º** Os dispositivos da Lei nº 1.324, de 20 de dezembro de 2019, bem como suas tabelas e anexos, a seguir enumerados, passam a vigorar com as seguintes redações e/ou acréscimos:

Art. 209. (...)

...

IV – (Revogado)

IV-A: Aquele que embaraçar, dificultar, retardar ou causar impedimento de qualquer forma à fiscalização municipal, será punido com as seguintes multas:

a) Multa equivalente a R\$ 2.000 (dois mil reais), aos que regularmente notificados, não atenderem, no todo ou em parte, ao primeiro termo de intimação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

b) Multa equivalente a R\$ 3.500 (três mil e quinhentos reais) aos que regularmente notificados, não atenderem, no todo ou em parte, ao segundo termo de intimação no prazo máximo de 10 (dez) dias;

c) Multa equivalente ao dobro do previsto na alínea a aos que regularmente notificados, não atenderem, no todo ou em parte, ao terceiro e demais termos de intimação decorrentes, no prazo máximo de 05 (cinco) dias.

Art. 277. (...):

...

XXIII - do domicílio do tomador do serviço do subitem 15.09.

Art. 371. (...)

I – (Revogado)

a) (Revogado)

b) (Revogado)

II – (Revogado).

I – A. 2% (dois por cento) sobre o valor nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e 3% (três por cento) de recurso próprio;

II – A. 3% (três por cento) nas demais transmissões.

§ Único: A alíquota de que trata o inciso I deste artigo só poderá ser utilizada na primeira transmissão do imóvel e, portanto, nas demais transmissões a alíquota é de 3%.

#### ANEXO III

ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ITBI  
(Revogado)

ANEXO III – A

ALÍQUOTAS A SEREM APLICADAS SOBRE A BASE DE CÁLCULO DO ITBI

I – A. 2% (dois por cento) sobre o valor nas transmissões de imóveis financiados com recurso do Sistema Financeiro da Habitação - SFH e 3% (três por cento) de recurso próprio;

II - A - 3% (dois e meio por cento) nas demais transmissões.

#### CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 12** Em relação às competências de janeiro, fevereiro e março de 2022, é assegurada ao contribuinte a possibilidade de recolher o ISSQN e de declarar as informações objeto da obrigação acessória de que trata o art.3º desta Lei até o 15º (décimo quinto) dia do mês de abril de 2022, sem a imposição de nenhuma penalidade.

**Parágrafo único.** O ISSQN de que trata o caput será atualizado pela taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, a partir do 1º (primeiro) dia do mês subsequente ao mês de seu vencimento normal até o mês anterior ao do pagamento, e pela taxa de 1% (um por cento) no mês de pagamento.

**Art. 13º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todos quanto o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. A Secretaria Municipal de Governo a faça imprimir, publicar e correr.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadina, 16 de dezembro de 2021.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro  
Prefeita Municipal

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

LEI Nº 1361, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021.

Autoriza estabelecer as normas complementares, critérios e procedimentos administrativos para aplicação, no âmbito do Município de Chapadina, da regularização fundiária urbana e rural prevista na Lei Federal no 13.465, de 11 de julho de 2017, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Vereadores do Município de Chapadina, Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais aprovou e a Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal, sanciona a seguinte Lei:

Capítulo I  
Disposições Gerais

Seção I  
Da Regularização Fundiária Urbana – REURB

**Art.1** Ficam autorizadas, no âmbito do Município de Chapadina, normas complementares, critérios e procedimentos administrativos para aplicação das normas gerais e dos procedimentos nacionais, aplicáveis a Regularização Fundiária Urbana – REURB, prevista no Título III, da Lei Federal no 13.465, de 11 de julho de 2017, e no Decreto Federal no 9.310, de 15 de março de 2018, a



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2763 – Páginas 17

[www.chapadinha.ma.gov.br](http://www.chapadinha.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

qual abrange medidas jurídicas, urbanísticas, ambientais e sociais destinadas à incorporação dos núcleos urbanos informais ao ordenamento territorial urbano e à titulação de seus ocupantes.

**Parágrafo único.** A REURB promovida mediante legitimação fundiária somente poderá ser aplicada para os núcleos urbanos informais comprovadamente existentes, na forma Lei Federal no 13.465/2017, até 22 de dezembro de 2016.

**Art.2** Os objetivos da REURB estão elencados no art. 10 da Lei Federal no 13.465/2017.

**Art. 3** Para os fins da REURB, de acordo com o art. 11 da Lei Federal no 13.465/2017, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal no 5.868, de 12 de dezembro de 1972, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Poder Executivo do Município de Chapadinha;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Poder Executivo do Município de Chapadinha;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Poder Executivo do Município de Chapadinha ao final do procedimento da REURB, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da REURB;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

**Art. 4** Para fins da REURB, o Poder Executivo do Município de Chapadinha poderá dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edícios, por meio de decreto, para cada

núcleo, considerando as características de cada um, com base nos estudos técnicos que compõe o projeto de regularização.

**Parágrafo único.** Quando se tratar de REURB-E, poderão ser acrescentados outros equipamentos de infraestrutura essencial para atender a realidade local e características regionais, inclusive com o recebimento desses equipamentos ou áreas em matrícula imobiliária diferente da que está sofrendo a regularização.

**Art. 5** Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estado ou Município de Chapadinha, a REURB observará o disposto nos arts. 64 e 65 da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da REURB, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso, conforme o § 2º, § 3º e § 4º do art. 11, da Lei Federal no 13.465/2017.

**Art. 6** Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas não localizadas no território do Município de Chapadinha.

**Art. 7** Aplicam-se as disposições da Lei Federal no 13.465/2017, do Decreto Federal no 9.310/2018 e desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na Lei Federal no 5.868, de 12 de dezembro de 1972.

**Art. 8** A aprovação da REURB corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária e a aprovação ambiental.

§ 1 Os estudos referidos no art. 5º deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos arts. 64 ou 65 da Lei Federal no 12.651, de 25 de maio de 2012.

§ 2 Os estudos técnicos referidos no art. 5º aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

**Art. 9** A REURB compreende duas modalidades:

I - REURB de Interesse Social (REURB-S) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados predominantemente por população de baixa renda; e

II - REURB de Interesse Específico (REURB-E) - regularização fundiária aplicável aos núcleos urbanos informais ocupados por população não qualificada na hipótese de que trata o inciso I deste artigo.

§ 1 População de baixa renda para fins de classificação da REURB é a com renda familiar, em média, de até R\$ 3.000,00 (três mil reais) ou, alternativamente, ao correspondente ao triplo do salário mínimo nacional vigente, o que for maior.

§ 2 As isenções de custas, emolumentos e atos registrares relacionados à REURB-S estão previstos no §1º, do art. 13 da Lei Federal no 13.465/2017 e no Decreto Federal no 9.310/2018.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2763 – Páginas 17

[www.chapadinha.ma.gov.br](http://www.chapadinha.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3 A classificação do interesse visa exclusivamente à identificação dos responsáveis pela implantação ou adequação das obras de infraestrutura essencial e ao reconhecimento do direito à gratuidade das custas e emolumentos notariais e registrais em favor daqueles a quem for atribuído o domínio das unidades imobiliárias regularizadas.

**Art. 10** Na REURB, poderá ser admitido o uso misto de atividades como forma de promover a integração social e a geração de emprego e renda no núcleo urbano informal regularizado.

**Art. 11** A partir da disponibilidade de equipamentos e infraestrutura para prestação de serviço público de abastecimento de água, coleta de esgoto, distribuição de energia elétrica, ou outros serviços públicos, é obrigatório aos beneficiários da REURB realizar a conexão da edificação à rede de água, de coleta de esgoto ou de distribuição de energia elétrica e adotar as demais providências necessárias à utilização do serviço, salvo disposição em contrário na legislação municipal.

#### Seção II

##### Da Regularização das Enfiteseuses sem Registros

**Art. 12** - As Enfiteseuses existente na data da entrada em vigor do Novo Código Civil (Lei nº 10.406/2002), que não tiveram o Registro Imobiliário, poderão ser regularizadas mediante as seguintes condições:

I- O Resgate da Enfiteseuse (Resgate de Remissão de Foros), junto ao Município de Chapadinha;

II- Realização do Contrato Administrativo (Termo de Concessão de Resgate de Foros) pelo Município de Chapadinha, para o Respetivo Registro no RGI; e

III, Realização da Escritura Pública para Alienação da Propriedade Plena do Imóvel Por Remissão ou Resgate de Foros, junto a qualquer tabelionato e, posterior Registro no RGI.

#### Seção III

##### Dos Legitimados para requerer a REURB

**Art. 13.** No âmbito do Município de Chapadinha, poderão requerer a REURB:

I - a União, o Estado do Maranhão e o Município de Chapadinha, diretamente ou por meio de entidades da administração pública indireta;

II - os seus beneficiários, individual ou coletivamente, diretamente ou por meio de cooperativas habitacionais, associações de moradores, fundações, organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público ou outras associações civis que tenham por finalidade atividades nas áreas de desenvolvimento urbano ou regularização fundiária urbana;

III - os proprietários de imóveis ou de terrenos, loteadores ou incorporadores;

IV - a Defensoria Pública, em nome dos beneficiários hipossuficientes;

V - o Ministério Público.

§ 1 Os legitimados poderão promover todos os atos necessários à regularização fundiária, inclusive requerer os atos de registro.

§ 2 Nos casos de parcelamento do solo, de conjunto habitacional ou de condomínio informal, empreendidos por particular, a conclusão da REURB

confere direito de regresso àqueles que suportarem os seus custos e obrigações contra os responsáveis pela implantação dos núcleos urbanos informais.

§ 3 O requerimento de instauração da REURB por proprietários de terreno, loteadores e incorporadores que tenham dado causa à formação de núcleos urbanos informais, ou os seus sucessores, não os eximirá de responsabilidades administrativa, civil e/ou criminal.

#### Capítulo II Dos Instrumentos da Reurb

##### Seção I Disposições Gerais

**Art. 14.** Poderão ser empregados, no âmbito da REURB, sem prejuízo de outros que se apresentem adequados, os seguintes institutos jurídicos:

I - a legitimação fundiária e a legitimação de posse, nos termos da Lei Federal no 13.465/2017;

II - a usucapião, nos termos dos arts. 1.238 a 1.244 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), dos arts. 9o a 14 da Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001, e do art. 216-A da Lei Federal no 6.015, de 31 de dezembro de 1973;

III - a desapropriação em favor dos possuidores, nos termos dos §§ 4o e 5o do art. 1.228 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

IV - a arrecadação de bem vago, nos termos do art. 1.276 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

V - o consórcio imobiliário, nos termos do art. 46 da Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001;

VI - a desapropriação por interesse social, nos termos do inciso IV do art. 2o da Lei Federal no 4.132, de 10 de setembro de 1962;

VII - o direito de preempção, nos termos do inciso I do art. 26 da Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001;

VIII - a transferência do direito de construir, nos termos do inciso III do art. 35 da Lei Federal no 10.257, de 10 de julho de 2001;

IX - a requisição, em caso de perigo público iminente, nos termos do § 3o do art. 1.228 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil);

X - a intervenção do poder público em parcelamento clandestino ou irregular, nos termos do art. 40 da Lei Federal no 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

XI - a alienação de imóvel pela administração pública diretamente para seu detentor, nos termos da alínea f do inciso I do art. 17 da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993;

XII - a concessão de uso especial para fins de moradia;

XIII - a concessão de direito real de uso;

XIV - a doação; e

XV - a compra e venda.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2763 – Páginas 17

[www.chapadina.ma.gov.br](http://www.chapadina.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

**Art. 15.** Na REURB-E, promovida sobre bem público de domínio do Município de Chapadina, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado por comissão, da qual participe engenheiro, mediante laudo devidamente fundamentado, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias comprovadamente feitas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

§ 1º Na REURB-E, promovida sobre bem público de outro ente federado, havendo solução consensual, a aquisição de direitos reais pelo particular ficará condicionada ao pagamento do justo valor da unidade imobiliária regularizada, a ser apurado na forma estabelecida em ato do Poder Executivo titular do domínio, sem considerar o valor das acessões e benfeitorias comprovadamente feitas pelo ocupante e a valorização decorrente da implantação dessas acessões e benfeitorias.

§ 2º As áreas de propriedade do poder público registradas no Registro de Imóveis, que sejam objeto de ação judicial versando sobre a sua titularidade, poderão ser objeto da REURB, desde que celebrado acordo judicial ou extrajudicial, na forma da Lei Federal no 13.465/2017, homologado pelo juiz.

**Art. 16.** Na REURB-S promovida sobre bem público, o registro do projeto de regularização fundiária e a constituição de direito real em nome dos beneficiários poderão ser feitos em ato único, a critério do ente público promovedor.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos no caput deste artigo, serão encaminhados ao cartório o instrumento indicativo do direito real constituído, a listagem dos ocupantes que serão beneficiados pela REURB e respectivas qualificações, com indicação das respectivas unidades, ficando dispensadas a apresentação de título cartorial individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação de cada beneficiário, conforme previsto na Lei Federal no 13.465/2017.

**Art. 17.** O Município de Chapadina poderá instituir como instrumento de planejamento urbano Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS), no âmbito da política municipal de ordenamento de seu território.

§ 1º Para efeitos desta Lei, considera-se ZEIS a parcela de área urbana instituída pelo plano diretor ou definida por lei municipal específica, destinada preponderantemente à população de baixa renda e sujeita a regras específicas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 2º A REURB não está condicionada à existência de ZEIS.

#### Seção II Da Demarcação Urbanística

**Art. 18.** O poder público poderá utilizar o procedimento de demarcação urbanística, com base no levantamento da situação da área a ser regularizada e na caracterização do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1º O auto de demarcação urbanística deve ser instruído com os seguintes documentos:

I - planta e memorial descritivo da área a ser regularizada, nos quais constem suas medidas perimetrais, área total, confrontantes, coordenadas georreferenciadas dos vértices definidores de seus limites, números das matrículas ou transcrições atingidas, indicação dos proprietários identificados e ocorrência de situações de domínio privado com proprietários não identificados em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - planta de sobreposição do imóvel demarcado com a situação da área constante do registro de imóveis.

§ 2º O auto de demarcação urbanística poderá abranger uma parte ou a totalidade de um ou mais imóveis inseridos em uma ou mais das seguintes situações:

I - domínio privado com proprietários não identificados, em razão de descrições imprecisas dos registros anteriores;

II - domínio privado objeto do devido registro no registro de imóveis competente, ainda que de proprietários distintos; ou

III - domínio público.

§ 3º Os procedimentos da demarcação urbanística não constituem condição para o processamento e a efetivação da REURB.

**Art. 19.** O poder público notificará os titulares de domínio e os confrontantes da área demarcada, pessoalmente ou por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, para que estes, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

§ 1º Eventuais titulares de domínio ou confrontantes não identificados, ou não encontrados ou que recusarem o recebimento da notificação por via postal, serão notificados por edital, para que, querendo, apresentem impugnação à demarcação urbanística, no prazo comum de 30 (trinta) dias.

§ 2º O edital de que trata o § 1º deste artigo conterá resumo do auto de demarcação urbanística, com a descrição que permita a identificação da área a ser demarcada e seu desenho simplificado.

§ 3º A ausência de manifestação dos indicados neste artigo será interpretada como concordância com a demarcação urbanística.

§ 4º Se houver impugnação apenas em relação à parcela da área objeto do auto de demarcação urbanística, é facultado ao poder público prosseguir com o procedimento em relação à parcela não impugnada.

§ 5º A critério do poder público deste Município de Chapadina, as medidas de que trata este artigo poderão ser realizadas pelo registro de imóveis do local do núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 6º A notificação conterá a advertência de que a ausência de impugnação implicará a perda de eventual direito que o notificado titularize sobre o imóvel objeto da REURB.

**Art. 20.** Na hipótese de apresentação de impugnação, poderá ser adotado procedimento extrajudicial de composição de conflitos.

§ 1º Caso exista demanda judicial de que o impugnante seja parte e que verse sobre direitos reais ou possessórios relativos ao imóvel abrangido pela demarcação urbanística, deverá informá-la ao poder público, que comunicará ao juízo a existência do procedimento de que trata o caput deste artigo.

§ 2º Para subsidiar o procedimento de que trata o caput deste artigo, será feito um levantamento de eventuais passivos tributários, ambientais e administrativos associados aos imóveis objeto de impugnação, assim como das posses existentes, com vistas à identificação de casos de prescrição aquisitiva da propriedade.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2763 – Páginas 17

[www.chapadinha.ma.gov.br](http://www.chapadinha.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3 A mediação observará o disposto na Lei Federal no 13.140, de 26 de junho de 2015, facultando-se ao poder público promover a alteração do auto de demarcação urbanística ou adotar qualquer outra medida que possa afastar a oposição do proprietário ou dos confrontantes à regularização da área ocupada.

§ 4 Caso não se obtenha acordo na etapa de mediação, fica facultado o emprego da arbitragem.

**Art. 21** Decorrido o prazo sem impugnação ou caso superada a oposição ao procedimento, o auto de demarcação urbanística será encaminhado ao registro de imóveis e averbado nas matrículas por ele alcançadas.

§ 1o A averbação informará:

I - a área total e o perímetro correspondente ao núcleo urbano informal a ser regularizado;

II - as matrículas alcançadas pelo auto de demarcação urbanística e, quando possível, a área abrangida em cada uma delas; e

III - a existência de áreas cuja origem não tenha sido identificada em razão de imprecisões dos registros anteriores.

§ 2 Na hipótese de o auto de demarcação urbanística incidir sobre imóveis ainda não matriculados, previamente à averbação, será aberta matrícula, que deverá refletir a situação registrada do imóvel, dispensadas a retificação do memorial descritivo e a apuração de área remanescente.

§ 3 Nos casos de registro anterior efetuado em outra circunscrição, para abertura da matrícula de que trata o § 2o deste artigo, o oficial requererá, de ofício, certidões atualizadas daquele registro.

§ 4o Na hipótese de a demarcação urbanística abranger imóveis situados em mais de uma circunscrição imobiliária, o oficial do registro de imóveis responsável pelo procedimento comunicará as demais circunscrições imobiliárias envolvidas para averbação da demarcação urbanística nas respectivas matrículas alcançadas.

§ 5 A demarcação urbanística será averbada ainda que a área abrangida pelo auto de demarcação urbanística supere a área disponível nos registros anteriores.

§ 6 Não se exigirá, para a averbação da demarcação urbanística, a retificação da área não abrangida pelo auto de demarcação urbanística, ficando a apuração de remanescente sob a responsabilidade do proprietário do imóvel atingido.

#### Seção III Da Legitimação Fundiária

**Art. 22.** A legitimação fundiária constitui forma originária de aquisição do direito real de propriedade conferido por ato do poder público, exclusivamente no âmbito da REURB, àquele que detiver em área pública ou possuir em área privada, como sua, unidade imobiliária com destinação urbana, integrante de núcleo urbano informal consolidado existente em 22 de dezembro de 2016.

§ 1 Apenas na REURB-S, a legitimação fundiária será concedida ao beneficiário, desde que atendidas as seguintes condições:

I - o beneficiário não seja concessionário, foreiro ou proprietário de imóvel

urbano ou rural;

II - o beneficiário não tenha sido contemplado com legitimação de posse ou fundiária de imóvel urbano com a mesma finalidade, ainda que situado em núcleo urbano distinto; e

III - em caso de imóvel urbano com finalidade não residencial, seja reconhecido pelo poder público o interesse público de sua ocupação com finalidade social, com fundamentada justificativa.

§ 2 Por meio da legitimação fundiária, em qualquer das modalidades da REURB, o ocupante adquire a unidade imobiliária com destinação urbana livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio legitimado.

§ 3 Deverão ser transportadas as inscrições, as indisponibilidades ou os gravames existentes no registro da área maior originária para as matrículas das unidades imobiliárias que não houverem sido adquiridas por legitimação fundiária.

§ 4 Na REURB-S de imóveis públicos constante no Loteamento Popular promovido nos Bairros, o Poder Executivo do Município de Chapadina e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, ficam autorizados a reconhecer o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 5 Em outros locais ou loteamentos populares que tenham sido promovidos pelo poder público municipal classificados como REURB-S de imóveis públicos o Poder Executivo do Município de Chapadina e as suas entidades vinculadas, quando titulares do domínio, deverão providenciar a obtenção de autorização legislativa ou de lei específica que reconheça o direito de propriedade aos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado por meio da legitimação fundiária.

§ 6 Nos casos previstos neste artigo, o poder público municipal encaminhará a Certidão de Regularização Fundiária - CRF para registro imediato da aquisição de propriedade, dispensados a apresentação de título individualizado e as cópias da documentação referente à qualificação do beneficiário, o projeto de regularização fundiária aprovado, a listagem dos ocupantes e sua devida qualificação e a identificação das áreas que ocupam.

§ 7 Poderá o poder público municipal atribuir domínio adquirido por legitimação fundiária aos ocupantes que não tenham constado da listagem inicial, mediante cadastramento complementar, sem prejuízo dos direitos de quem haja constado na listagem inicial.

#### Seção IV Da Legitimação de Posse

**Art. 23.** A legitimação de posse, instrumento de uso exclusivo para fins de regularização fundiária, constitui ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da REURB, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse, o qual é conversível em direito real de propriedade, na forma da Lei Federal no 13.465/2017.

§ 1 A legitimação de posse poderá ser transferida por causa mortis ou por ato inter vivos.

§ 2 A legitimação de posse não se aplica aos imóveis urbanos situados em área de titularidade do poder público.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2763 – Páginas 17

[www.chapadina.ma.gov.br](http://www.chapadina.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

§ 3 A legitimação de posse, após convertida em propriedade, constitui forma originária de aquisição de direito real, de modo que a unidade imobiliária com destinação urbana regularizada restará livre e desembaraçada de quaisquer ônus, direitos reais, gravames

ou inscrições, eventualmente existentes em sua matrícula de origem, exceto quando disserem respeito ao próprio beneficiário.

**Art. 24.** O título de legitimação de posse será cancelado pelo poder público municipal quando constatado que as condições estipuladas na Lei Federal no 13.465/2017 e nesta Lei deixaram de ser satisfeitas, sem que seja devida qualquer indenização àquele que irregularmente se beneficiou do instrumento.

#### Capítulo III Do Procedimento Administrativo

##### Seção I Disposições Gerais

**Art. 25.** A REURB obedecerá às seguintes fases:

I – abertura do processo administrativo mediante requerimento dos legitimados;

II - processamento administrativo do requerimento, no qual será conferido prazo para manifestação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel e dos confrontantes;

III - elaboração do projeto de regularização fundiária;

IV - saneamento do processo administrativo;

V - decisão da autoridade competente, mediante ato formal, ao qual se dará publicidade;

VI - expedição da CRF pelo Poder Executivo do Município de Chapadina; e

VII - registro da CRF e do projeto de regularização fundiária aprovado perante o oficial do cartório de registro de imóveis do Município de Chapadina.

§ 1 Ato contínuo a abertura de processo administrativo específica, se já não ter sido constituída, deverá ser providenciada a designação, de equipe responsável pela análise e processamento administrativo, bem como, se for o caso da elaboração do projeto de regularização fundiária.

§ 2 A equipe de que trata o §1o deste artigo será formada por servidores públicos com qualificação multidisciplinar necessária para a realização de todas análises e atividades inerentes, sendo integrada, preferencialmente, por Agentes Administrativos, Engenheiros, Arquitetos, Biólogos, Topógrafos, Assistentes Sociais e Procuradores do Município, sem prejuízo da designação de profissionais de outras áreas.

§ 3 Dentre os integrantes da equipe de que trata o §1o deste artigo, a um deles, será atribuída a função de Coordenador-Geral.

**Art. 26.** Compete ao Poder Executivo do Município de Chapadina:

I - classificar, caso a caso, as modalidades da REURB;

II - processar, analisar e aprovar os projetos de regularização fundiária; e

III - emitir a CRF.

§ 1 Na REURB requerida pela União ou pelos Estados, a classificação prevista no inciso I do caput deste artigo será de responsabilidade do ente federativo instaurador.

§ 2 O Poder Executivo do Município de Chapadina irá classificar e fixar, no prazo de até 180 (cento e oitenta dias), uma das modalidades da REURB ou indeferir, fundamentadamente, o requerimento.

§ 3 A classificação da modalidade da REURB de unidades imobiliárias residenciais ou não residenciais integrantes de núcleos urbanos informais poderá ser feita, a critério do Poder Executivo do Município de Chapadina, ou quando for o caso, dos Estados e da União, de forma integral, por partes ou de forma isolada por unidade imobiliária.

§ 4 A inércia do Poder Executivo do Município de Chapadina implica a automática fixação da modalidade de classificação da REURB indicada pelo legitimado em seu requerimento, bem como o prosseguimento do procedimento administrativo da REURB, sem prejuízo de futura revisão dessa classificação pelo poder público municipal, mediante estudo técnico que a justifique.

**Art. 27.** Instaurada a REURB, o Poder Executivo do Município de Chapadina deverá proceder às buscas necessárias para determinar a titularidade do domínio dos imóveis onde está situado o núcleo urbano informal a ser regularizado.

§ 1 Tratando-se de imóveis públicos ou privados, caberá ao Poder Executivo do Município de Chapadina notificar os titulares de domínio, os responsáveis pela implantação do núcleo urbano informal, os confinantes e os terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 2 Tratando-se de imóveis públicos municipais, o Poder Executivo do Município de Chapadina deverá notificar os confinantes e terceiros eventualmente interessados, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de trinta dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 3 Na hipótese de apresentação de impugnação, será iniciado o procedimento extrajudicial de composição de conflitos de que trata a Lei Federal no 13.465/2017 e esta Lei.

§ 4 A notificação do proprietário e dos confinantes será feita por via postal, com aviso de recebimento, no endereço que constar da matrícula ou da transcrição, considerando-se efetuada quando comprovada a entrega nesse endereço.

§ 5 A notificação da REURB também será feita por meio de publicação de edital, com prazo de trinta dias, do qual deverá constar, de forma resumida, a descrição da área a ser regularizada, nos seguintes casos:

I - quando o proprietário e os confinantes não forem encontrados; e

II - quando houver recusa da notificação por qualquer motivo.

§ 6 A ausência de manifestação dos indicados referidos nos §§ 1o e 4o deste artigo será interpretada como concordância com a REURB.

§ 7 O requerimento de instauração da REURB por parte de qualquer dos



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2763 – Páginas 17

[www.chapadinho.ma.gov.br](http://www.chapadinho.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

legitimados garante perante o poder público aos ocupantes dos núcleos urbanos informais situados em áreas públicas a serem regularizados a permanência em suas respectivas unidades imobiliárias, preservando-se as situações de fato já existentes, até o eventual arquivamento definitivo do procedimento.

§ 8º Fica dispensado o disposto neste artigo, caso adotados os procedimentos da demarcação urbanística.

**Art. 28.** A REURB será instaurada por decisão do Poder Executivo do Município de Chapadinho, por meio de requerimento, por escrito, de um dos legitimados de que trata a Lei Federal no 13.465/2017 e esta Lei.

**Parágrafo único.** Na hipótese de indeferimento do requerimento de instauração da REURB, a decisão do Poder Executivo do Município de Chapadinho deverá indicar as medidas a serem adotadas, com vistas à reformulação e à reavaliação do requerimento, quando for o caso.

**Art. 29.** Instaurada a REURB, compete ao Poder Executivo do Município de Chapadinho aprovar o projeto de regularização fundiária, do qual deverão constar as responsabilidades das partes envolvidas.

**Parágrafo único.** A elaboração e o custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial obedecerão aos seguintes procedimentos:

I - na REURB-S:

a) operada sobre área de titularidade de ente público, caberá ao referido ente público promotor ou ao Município de Chapadinho, se for o promotor, a responsabilidade de elaborar o projeto de regularização fundiária nos termos do ajuste que venha a ser celebrado e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária; e

b) operada sobre área titularizada por particular, caberá ao Município de Chapadinho responsabilidade de elaborar e custear o projeto de regularização fundiária e a implantação da infraestrutura essencial, quando necessária;

II - na REURB-E, a regularização fundiária será contratada e custeada por seus potenciais beneficiários ou requerentes particulares;

III - na REURB-E sobre áreas públicas, se houver excepcional interesse público assim declarado em decisão fundamentada, o Poder Executivo do Município de Chapadinho poderá proceder à elaboração e ao custeio do projeto de regularização fundiária e da implantação da infraestrutura essencial, com posterior cobrança aos seus beneficiários.

#### Seção II Do Projeto de Regularização Fundiária

**Art. 30.** O projeto de regularização fundiária conterá, no mínimo:

I - Levantamento planimétrico e cadastral, com georreferenciamento, subscrito por profissional competente, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) ou Registro de Responsabilidade Técnica (RRT), que demonstrará as unidades, as construções, o sistema viário, as áreas públicas, os acidentes geográficos e os demais elementos caracterizadores do núcleo a ser regularizado;

II - planta do perímetro do núcleo urbano informal com demonstração das matrículas ou transcrições atingidas, quando for possível;

III - estudo preliminar das desconformidades e da situação jurídica, urbanística e ambiental;

IV - projeto urbanístico;

V - memoriais descritivos;

VI - proposta de soluções para questões ambientais, urbanísticas e de reassentamento dos ocupantes, quando for o caso;

VII - estudo técnico para situação de risco, quando for o caso;

VIII - estudo técnico ambiental, para os fins previstos na Lei Federal no 13.465/2017 e nesta Lei, quando for o caso;

IX - cronograma físico de serviços e implantação de obras de infraestrutura essencial, compensações urbanísticas, ambientais e outras, quando houver, definidas por ocasião da aprovação do projeto de regularização fundiária; e

X - termo de compromisso a ser assinado pelos responsáveis, públicos ou privados, pelo cumprimento do cronograma físico definido no inciso IX deste artigo.

§ 1º O projeto de regularização fundiária deverá considerar as características da ocupação e da área ocupada para definir parâmetros urbanísticos e ambientais específicos, além de identificar os lotes, as vias de circulação e as áreas destinadas a uso público, quando for o caso.

§ 2º Na ocorrência de núcleo urbano informal em relação ao qual não foi possível realizar a titulação dos ocupantes e em que for constatada a existência de lotes individualizados, o projeto de regularização contara com:

I - Projeto urbanístico indicando os lotes ocupados e as matrículas envolvidas; e

II - Memorial descritivo descrevendo:

- área original;
- lotes passíveis de REURB;
- descrição detalhada dos lotes; e
- descrição da infraestrutura existente e faltante.

**Art. 31.** Considera-se levantamento topográfico georreferenciado, de acordo com o rt. 28 do Decreto Federal no 9.310/2018, o conjunto de:

I - levantamento planimétrico e cadastral, com georreferenciamento, de que trata o inciso I do caput do art. 35 da Lei Federal no 13.465, de 2017;

II - outros levantamentos georreferenciados necessários para a elaboração do projeto de regularização fundiária;

III - planta do perímetro;

IV - memorial descritivo;

V - descrições técnicas das unidades imobiliárias; e

VI - outros documentos em que se registrem os vértices definidores de limites, com o uso de métodos e tecnologias que estiverem à disposição e que se adequem melhor às necessidades, segundo a economicidade e a eficiência em sua utilização.

**Parágrafo único.** O levantamento topográfico georreferenciado deverá atender



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2763 – Páginas 17

[www.chapadina.ma.gov.br](http://www.chapadina.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

as disposições do Decreto Federal no 9.310/2018 ou de regulamentação que o substitua.

**Art. 32.** O memorial descritivo do núcleo urbano informal conterà, no mínimo, o estabelecido no Decreto Federal no 9.310/2018 ou de regulamentação que o substitua, em especial o seu art. 32.

**Art. 33.** O projeto urbanístico de regularização fundiária deverá conter, no mínimo, indicação:

I - das áreas ocupadas, do sistema viário e das unidades imobiliárias, existentes ou projetadas;

II - das unidades imobiliárias a serem regularizadas, suas características, área, confrontações, localização, nome do logradouro e número de sua designação cadastral, se houver;

III - quando for o caso, das quadras e suas subdivisões em lotes ou as frações ideais vinculadas à unidade regularizada;

IV - dos logradouros, espaços livres, áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, quando houver;

V - de eventuais áreas já usucapidas;

VI - das medidas de adequação para correção das desconformidades, quando necessárias;

VII - das medidas de adequação da mobilidade, acessibilidade, infraestrutura e relocação de edificações, quando necessárias;

VIII - das obras de infraestrutura essencial, quando necessárias.

§ 2º Em conformidade com o disposto na Lei Federal no 13.465/2017, o Município de Chapadina, tendo em vista sua realidade, poderá delimitar, definir ou acrescentar outros requisitos que entenda cabíveis ao projeto urbanístico de regularização fundiária.

§ 3º Para fins desta Lei, considera-se infraestrutura essencial os seguintes equipamentos:

I - sistema de abastecimento de água potável, coletivo ou individual;

II - sistema de coleta e tratamento do esgotamento sanitário, coletivo ou individual;

III - rede de energia elétrica domiciliar;

IV - soluções de drenagem, quando necessário.

§ 4º Em conformidade com o disposto na Lei Federal no 13.465/2017, o Município de Chapadina, tendo em vista sua realidade e a realidade regional, poderá delimitar, definir ou acrescentar outros equipamentos de infraestrutura essencial que entenda cabíveis ao projeto urbanístico de regularização fundiária.

§ 5º A REURB pode ser implementada por etapas, abrangendo o núcleo urbano informal de forma total ou parcial.

§ 6º As obras de implantação de infraestrutura essencial, de equipamentos comunitários e de melhoria habitacional, bem como sua manutenção, podem ser realizadas antes, durante ou após a conclusão da REURB.

§ 7º O Poder Executivo do Município de Chapadina definirá os requisitos para elaboração do projeto de regularização, no que se refere aos desenhos, ao memorial descritivo e ao cronograma físico de obras e serviços a serem realizados, se for o caso, por decreto.

§ 8º A planta e o memorial descritivo deverão ser assinados por profissional legalmente habilitado, dispensada a apresentação de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (Crea) ou de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT) no Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), quando o responsável técnico for servidor ou empregado público, do ente que está realizando o trabalho.

§ 9º Na REURB de parcelamentos do solo, as edificações já existentes nos lotes poderão ser regularizadas, a critério do Poder Público Municipal, em momento posterior, de forma coletiva ou individual.

**Art. 34.** Na REURB-S, caberá ao poder público competente, diretamente ou por meio da administração pública indireta, implementar a infraestrutura essencial, os equipamentos comunitários e as melhorias habitacionais previstos nos projetos de regularização, assim como arcar com os ônus de sua manutenção.

**Art. 35.** Na REURB-E, o Poder Executivo do Município de Chapadina definirá, por ocasião da aprovação dos projetos de regularização fundiária, nos limites da legislação de regência, os responsáveis pela:

I - implantação dos sistemas viários;

II - implantação da infraestrutura essencial e dos equipamentos públicos ou comunitários, quando for o caso; e

III - implementação das medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental, e dos estudos técnicos, quando for o caso.

§ 1º As responsabilidades de que trata o caput deste artigo poderão ser atribuídas aos beneficiários da REURB-E.

§ 2º Os responsáveis pela adoção de medidas de mitigação e compensação urbanística e ambiental deverão celebrar termo de compromisso com as autoridades competentes como condição de aprovação da REURB-E.

**Art. 36.** Para que seja aprovada a REURB de núcleos urbanos informais, ou de parcela deles, situados em áreas de riscos geotécnicos, de inundações ou de outros riscos especificados em lei, estudos técnicos deverão ser realizados, a fim de examinar a possibilidade de eliminação, de correção ou de administração de riscos na parcela por eles afetada.

§ 1º Na hipótese do caput deste artigo, é condição indispensável à aprovação da REURB a implantação das medidas indicadas nos estudos técnicos realizados.

§ 2º Na REURB-S que envolva áreas de riscos que não comportem eliminação, correção ou administração, o Poder Executivo do Município de Chapadina deverá proceder à realocação dos ocupantes do núcleo urbano informal a ser regularizado.

Seção III  
Da Conclusão da REURB

**Art. 37.** O pronunciamento da autoridade competente que decidir o processamento administrativo da REURB deverá:



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2763 – Páginas 17

[www.chapadina.ma.gov.br](http://www.chapadina.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

I - indicar as intervenções a serem executadas, se for o caso, conforme o projeto de regularização fundiária aprovado;

II - aprovar o projeto de regularização fundiária resultante do processo de regularização fundiária; e

III - identificar e declarar os ocupantes de cada unidade imobiliária com destinação urbana regularizada, e os respectivos direitos reais.

**Art. 38.** A Certidão de Regularização Fundiária (CRF) é o ato administrativo de aprovação da regularização que deverá acompanhar o projeto aprovado e deverá conter, no mínimo:

I - o nome do núcleo urbano regularizado;

II - a localização;

III - a modalidade da regularização;

IV - as responsabilidades das obras e serviços constantes do cronograma;

V - a indicação numérica de cada unidade regularizada, quando houver;

VI - a listagem com nomes dos ocupantes que houverem adquirido a respectiva unidade, por título de legitimação fundiária ou mediante ato único de registro, bem como o estado civil, a profissão, o número de inscrição no cadastro das pessoas físicas do Ministério da Fazenda e do registro geral da cédula de identidade e a filiação.

#### Capítulo IV Dos Conjuntos Habitacionais

**Art. 39.** Serão regularizados como conjuntos habitacionais os núcleos urbanos informais que tenham sido constituídos para a alienação de unidades já edificadas pelo próprio empreendedor, público ou privado, de acordo com as normas da Lei Federal no 13.465/2017, em especial os artigos 59 e 60.

**Art. 40.** Para a aprovação dos conjuntos habitacionais que compõem a REURB ficam

dispensadas a apresentação do habite-se e, no caso de REURB-S, as respectivas certidões negativas de tributos e contribuições previdenciárias.

#### Capítulo V Do Condomínio Urbano Simples

**Art. 41.** Quando um mesmo imóvel contiver construções de casas ou cômodos, poderá ser instituído, inclusive para fins de REURB, condomínio urbano simples, respeitados os parâmetros urbanísticos locais, e serão discriminadas, na matrícula, a parte do terreno ocupada pelas edificações, as partes de utilização exclusiva e as áreas que constituem passagem para as vias públicas ou para as unidades entre si, de acordo com as normas da Lei Federal no 13.465/2017, em especial os artigos 61 a 63.

**Parágrafo único.** O condomínio urbano simples é regido pela Lei Federal no 13.465/2017, aplicando-se, no que couber, o disposto na legislação civil, tal como os arts. 1.331 a 1.358 da Lei Federal no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

#### Capítulo VI Disposições Finais e Transitórias

**Art. 42.** As glebas parceladas para fins urbanos anteriormente a 19 de dezembro de 1979, que não possuem registro, poderão ter a sua situação jurídica regularizada mediante o registro do parcelamento, desde que esteja implantado e integrado à cidade, podendo, para tanto, utilizar-se dos instrumentos previstos na Lei nº 13.465/2017, atendendo o disposto em seu art. 69.

**Art. 43.** As disposições da Lei Federal no 6.766, de 19 de dezembro de 1979, não se aplicam à REURB, exceto quanto ao disposto nos arts. 37, 38, 39, no caput e nos §§ 1º, 2º, 3º e 4º do art. 40 e nos arts. 41, 42, 44, 47, 48, 49, 50, 51 e 52 da referida Lei.

**Art. 44.** Para fins da REURB, ficam dispensadas a desafetação e as exigências previstas no inciso I do caput do art. 17 da Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993.

**Art. 45.** Serão regularizadas, na forma da Lei Federal no 13.465/2017 e desta Lei, as ocupações que incidam sobre áreas objeto de demanda judicial que versem sobre direitos reais de garantia ou constrições judiciais, bloqueios e indisponibilidades, ressalvada a hipótese de decisão judicial específica que impeça a análise, aprovação e registro do projeto de regularização fundiária urbana.

**Art. 46.** Fica facultado ao Poder Executivo do Chapadina utilizar a prerrogativa de venda direta aos ocupantes de suas áreas públicas objeto da REURB-E, dispensados os procedimentos exigidos pela Lei Federal no 8.666, de 21 de junho de 1993, e desde que os imóveis se encontrem ocupados até 22 de dezembro de 2016, devendo o processo ser regulamentado em lei específica, nos moldes do disposto no art. 84 da Lei Federal no 13.465/2017.

**Art. 47.** Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, no que couber esta Lei, através de Decreto Executivo.

**Art. 48.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Prefeita Municipal de Chapadina, 16 de dezembro de 2021.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro  
Prefeita Municipal

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

##### PORTARIA Nº 358/2021 –GP

MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Art. 1.** DESLIGAR da equipe da Comissão Permanente de Licitação – CPL, o servidor efetivo **MARIEL ALVES RESENDE**, Matrícula 9015, nomeado para compor esta Comissão através da portaria nº 034/2021.

**Art. 2.** Em substituição fica **NOMEADO** o servidor efetivo, **RENILSON DE AGUIAR LOPES**, Matrícula 8969, Auxiliar Administrativo, passando a compor o quadro abaixo descrito da Comissão Permanente de Licitação – CPL.



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2763 – Páginas 17

www.chapadinha.ma.gov.br

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

NOME DO SERVIDOR	DOCUMENTO	VÍNCULO	CARGO	FUNÇÃO
LUCIANO SOUZA GOMES	000.212.713-05	COMISSONADO	PRESIDENTE DA CPL	PRESIDENTE
NAYRA TACYANNA DE ARAÚJO SOUSA	968.238.603-91	EFETIVA	RECEPCIONISTA	MEMBRO
RENILSON DE AGUIAR LOPES	608.300.283-40	EFETIVO	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	MEMBRO

**Art. 3.** A Comissão Permanente de Licitação permanece com suas atribuições e poderes de disciplinar e realizar procedimentos licitatórios, sob as modalidades: Convite, Tomada de Preços e Concorrência, pertinente a obras, compras, serviços, inclusive de publicidade, no âmbito da Administração Direta, bem como das autarquias, fundos especiais, e demais entidades direta e indiretamente controladas pelo Município.

**Art.4.** A presente portaria entrará em vigor na data de sua publicação em 03 de janeiro de 2022.

**Art.5.** Revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

#### PORTARIA Nº 359/2021.

“Designa Agentes de contratação e equipe de apoio para condução de procedimentos licitatórios”.

**MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO**, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o que dispõe o art. 8º, § 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

#### RESOLVE:

**Art. 1º** - Designar como Agentes de Contratação responsáveis por tomar decisões, acompanhar o trâmite da licitação, dar impulso ao procedimento licitatório e executar quaisquer outras atividades necessárias ao bom andamento do certame até a homologação, os seguintes servidores:

#### AGENTES:

- Luciano de Souza Gomes – Agente de Contratação -Titular
- Nayra Tacyanna de Araújo Sousa – Membro da Equipe de Apoio
- Renilson de Aguiar Lopes -Membro da Equipe de Apoio

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em 03 de janeiro de 2022.

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Chapadinha, 31 de dezembro de 2021.

Maria Ducilene Pontes Cordeiro  
Prefeita Municipal

PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

#### PORTARIA Nº 360/2021 –GP

MARIA DUCILENE PONTES CORDEIRO, PREFEITA MUNICIPAL DE CHAPADINHA, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais,

RESOLVE:

**Art. 1º** Designar o servidor **LUCIANO SOUZA GOMES**, para exercer o cargo em comissão de Pregoeiro, responsável pela atribuição de conduzir os trabalhos nas modalidades de Pregão Presencial e Pregão Eletrônico.

**Art. 2º** Designar os servidores **SELLY NASCIMENTO MEIRELES PINTO E RENILSON DE AGUIAR LOPES** para compor a Equipe de Apoio e **NAYRA TACYANNA ARAUJO SOUSA**, como Suplente, que prestará a necessária assistência ao Pregoeiro.

**Art. 3º** As atribuições do Pregoeiro e de sua Equipe de Apoio, dentre outras, serão:

- I – Credenciamento das empresas interessadas em participar do processo licitatório;
- II – Conduzir a sessão pública do pregão presencial ou eletrônico;
- III – Dirigir a fase de lances;
- IV – Recebimento dos envelopes das propostas de preços e de documentação de habilitação;
- V – Abertura dos envelopes das propostas de classificação dos proponentes;
- VI – A condução dos procedimentos relativos aos lances e à escolha da proposta ou do lance do melhor preço;
- VII – Adjudicação da proposta de menor preço;
- VIII – Elaboração de ata;
- IX – Condução dos trabalhos da equipe de apoio;
- X – Recebimento, o exame e a decisão sobre o recurso;
- XI – Encaminhamento do processo devidamente instruído, após a adjudicação, à autoridade superior, visando a homologação e a contratação.

**Art. 4º** Os servidores especificados nesta Portaria desempenharão as suas atribuições, concomitantemente com as de seus respectivos cargos, no período de 03 de janeiro de 2022 a 02 de janeiro de 2023.

**Art. 5º** Todos os trabalhos desta Comissão deverão ser registrados em atas, devidamente assinadas, e arquivadas no setor competente.

**Art. 6º** Aplica-se a esta Comissão as disposições da Lei Federal nº 8.666, de 12 de junho de 1993, e da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002.

**Art. 7º** A presente portaria entrará em vigor em 03 de janeiro 2022.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeitura Municipal de Chapadinha, 31 de dezembro de 2021

Maria Ducilene Pontes Cordeiro  
Prefeita Municipal de Chapadinha



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2763 – Páginas 17

[www.chapadinha.ma.gov.br](http://www.chapadinha.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

##### EXTRATO ADITIVO

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO – CONTRATO N° 001/2021 PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 001/2021 DISPENSA DE LICITAÇÃO: 083/2021** PARTES: Secretaria Municipal de Saúde e Andre Luis Meneses da Costa OBJETO: Contratação de empresa para de interesse da Administração Pública de Chapadinha. Data da Assinatura: 29 de Dezembro de 2021 VIGÊNCIA DO TERMO DE ADITIVO: 02(dois) meses. BASE LEGAL: Art. 57 inciso II Lei nº 8.666/93 DISPENSA DE LICITAÇÃO: 083/2021, Aditamento de Prazo: 02(dois) meses DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: : 02.14 – Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento; 02.14.01 – Sec. Munic. de Saúde e Saneamento 10.301.0010.2056.0000 – Manutenção da Secretaria de Saúde; 02.14 – Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento; 02.14.02 – Fundo Municipal de Saúde; 0.302.0010.2131.0000 – Manutenção e Funcionamento das Ações de Média e Alta Complexidade; 3.3.90.30.00 – Material de Consumo. ASSINATURAS: CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saúde, Representado pelo Sr. RICHAD WILKER SERRA MORAIS. CONTRATADO: Chapadinha – MA, 29 de Dezembro de 2021 Richard Wilker Serra Morais Secretário Municipal de Saúde.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

##### EXTRATO ADITIVO

**EXTRATO DE TERMO ADITIVO – CONTRATO N° 003/2021 PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 003/2021 PREGÃO PRESENCIAL: 018/2021** PARTES: Secretaria Municipal de Saúde e DILTON DE LIMA MACHADO - ME OBJETO: Contratação de empresa especializada no fornecimento de lanches e refeições prontas (quentinhas) da Secretaria Municipal de Saúde. Data da Assinatura: 29 de Dezembro de 2021 VIGÊNCIA DO TERMO DE ADITIVO: 05(cinco) meses. BASE LEGAL: Art. 57 inciso II Lei nº 8.666/93 Pregão Presencial: 021/2021, Aditamento de Prazo: 05(cinco) meses DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.14 – Secretaria Municipal de Saúde e Saneamento; 02.14.01 – Sec. Munic. de Saúde e Saneamento 10.301.0010.2056.0000 – Manutenção da Rede Municipal de Saúde; 3.3.90.39.00 – Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica ASSINATURAS: CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Saúde, Representado pelo Sr. RICHAD WILKER SERRA MORAIS. CONTRATADO: Dilton de Lima Machado. Chapadinha – MA, 29 de Dezembro de 2021 Richard Wilker Serra Morais Secretário Municipal de Saúde.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

##### EXTRATO DE TERMO ADITIVO – CONTRATO N° 001/2021- DL N°075/2021

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 001/2021- DL N° 075/2021. PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e a Empresa F. MARQUES DE SOUSA EIRELI, CNPJ N° 08.978.118/0001-09. OBJETO: Contratação de empresa para fabricação de lixeiras para manutenção dos serviços de limpeza pública do município de Chapadinha-MA-MA. DATA DE ASSINATURA, 29 de Dezembro de 2021. VIGÊNCIA DO TERMO DE ADITIVO: 90 (noventa) dias. BASE LEGAL: Art. 57, inciso II, Lei nº 8.666/93 e Dispensa de Licitação nº 075/2021 – PRORROGAÇÃO DE PRAZO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Exercício 2022 – 02.09- Secretaria Municipal de Obras, Urbanismo e Mobilidade Urbana, 15.452.0007.2016.0000- Manutenção da Limpeza Publica, 4.4.90.52.00- Equipamentos e Material Permanente. ASSINATURAS/CONTRATANTE: Secretaria Municipal de Administração, Representado pela Sra. Vânia Duarte Mota Souza e CONTRATADA: Empresa F. MARQUES DE SOUSA EIRELI, representada pelo Sr. Fernando Marques de Sousa. Chapadinha/MA. 29/12/2021. **Vânia Duarte Mota Souza**/Secretária Adjunta de Administração.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

##### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO PRAZO E ADITAMENTO DE VALOR.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 001/2021/PMCH- PP N°014/2021— REF.PREGÃO PRESENCIAL N°014/2021. PROC. ADM. 1754/2021 (APENSO AO PROC.ADM. 0101.0108.2021) —PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e Empresa F R DE ARAUJO CAMPOS-EPP, CNPJ N°16.876.095/0001-41. OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento aditivar em aproximadamente em 25% (vinte e cinco por cento) do Contrato nº 001/2021- PP nº014/2021, para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva de motocicletas, de interesse da Secretaria Municipal de Administração. E, por conseguinte, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de sua vigência pelo período de 06 (seis) meses. ADITAMENTO DE VALOR NA IMPORTÂNCIA de: R\$ 2.199,00 (Dois mil, cento e noventa e nove reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.33.01- Fundo Municipal de Seg. Pública, Defesa Social e Trânsito.26.782.0006.2148.0000- Manutenção e Func. Do Fundo Municipal de Trânsito- FMT.3.3.90.39.00- Outros Serviços de Terceiros- Pessoa Jurídica.. BASE LEGAL: 65 inc I, alínea “b”, combinado ao art. art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 e Pregão Presencial nº014/2021. SIGNATÁRIOS: Vânia Duarte Mota Souza, Secretária Adjunta de Administração, pela CONTRATANTE e o Sr. Farley Rigoberto de Araújo Campos, pela CONTRATADA. Chapadinha/MA, 30 de Dezembro de 2021. **Vânia Duarte Mota Souza**-Secretária Adjunta de Administração.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

##### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO PRAZO E ADITAMENTO DE VALOR.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 002/2021/PMCH- PP N°014/2021— REF.PREGÃO PRESENCIAL N°014/2021. PROC. ADM. 1758/2021 (APENSO AO PROC.ADM. 0101.0108.2021) —PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO e Empresa F R DE ARAUJO CAMPOS-EPP, CNPJ N° 16.876.095/0001-41. OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento aditivar em 25% (vinte e cinco por cento) do Contrato nº 002/2021- PP nº014/2021, para Contratação de empresa para fornecimento de peças, acessórios, componentes e materiais originais ou recomendados pelo fabricante, de acordo com a característica de cada veículo, exceto se o serviço ou material estiver em gozo de garantia original de fabricante para motocicletas, de interesse da Secretaria Municipal de Administração. E, por conseguinte, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de sua vigência pelo período de 06 (seis) meses. ADITAMENTO DE VALOR NA IMPORTÂNCIA de: R\$ 7.500,00 (Sete mil e quinhentos reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.33.01- Fundo Municipal de Seg. Pública, Defesa Social e Trânsito;26.782.0006.2148.0000- Manutenção e Func. Do Fundo Municipal de Trânsito- FMT;3.3.90.30.00- Material de Consumo. BASE LEGAL: 65 inc I, alínea “b”, combinado ao art. art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 e Pregão Presencial nº014/2021. SIGNATÁRIOS: Vânia Duarte Mota Souza, Secretária Adjunta de Administração, pela CONTRATANTE e o Sr. Farley Rigoberto de Araújo Campos, pela CONTRATADA. Chapadinha/MA, 30 de Dezembro de 2021. **Vânia Duarte Mota Souza**-Secretária Adjunta de Administração.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

##### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO PRAZO E ADITAMENTO DE VALOR.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO N° 003/2021/PMCH- PP N°014/2021— REF.PREGÃO PRESENCIAL N°014/2021. PROC. ADM. 1778/2021



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2763 – Páginas 17

www.chapadina.ma.gov.br

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

(APENSO AO PROC.ADM. 0101.0108.2021) —PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e Empresa F R DE ARAUJO CAMPOS-EPP, CNPJ Nº 16.876.095/0001-41. OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento aditivo em aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do Contrato nº 003/2021- PP nº014/2021, para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva de motocicletas, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde. E, por conseguinte, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de sua vigência pelo período de 06 (seis) meses. ADITAMENTO DE VALOR NA IMPORTÂNCIA de: R\$ 365,00 (Trezentos e sessenta e cinco reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02.14.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
10.301.0010.2056.0000	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica
02.14.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.301.0010.2065.0000	MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica
10.301.0010.2133.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE-PAB
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terc. Pessoa Jurídica

BASE LEGAL: 65 inc I, alínea “b”, combinado ao art. art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 e Pregão Presencial nº014/2021. SIGNATÁRIOS: Richard Wilker Serra Morais, Secretário Municipal de Saúde, pela CONTRATANTE e o Sr. Farley Rigoberto de Araújo Campos, pela CONTRATADA. Chapadina/MA, 30 de Dezembro de 2021. Richard Wilker Serra Morais. Secretário Municipal de Saúde.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

##### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO PRAZO E ADITAMENTO DE VALOR.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 004/2021/PMCH- PP Nº014/2021— REF.PREGÃO PRESENCIAL Nº014/2021. PROC. ADM. 1870/2021 (APENSO AO PROC.ADM. 0101.0108.2021) —PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE e Empresa F R DE ARAUJO CAMPOS-EPP, CNPJ Nº 16.876.095/0001-41. OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento aditivo em 25% (vinte e cinco por cento) do Contrato nº 004/2021- PP nº014/2021, para Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças, acessórios, componentes e materiais originais ou recomendados pelo fabricante, de acordo com a característica de cada veículo, exceto se o serviço ou material estiver em gozo de garantia original de fabricante para motocicletas, de interesse da Secretaria Municipal de Saúde. E, por conseguinte, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de sua vigência pelo período de 06 (seis) meses. ADITAMENTO DE VALOR NA IMPORTÂNCIA de: R\$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02.14.	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAUDE
10.301.0010.2056.0000	MANUTENÇÃO DA SECRETARIA DE SAÚDE
3.3.90.30.00	Material de Consumo
02.14.02	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
10.301.0010.2065.0000	MANUTENÇÃO DA REDE MUNICIPAL DE SAÚDE
3.3.90.30.00	Material de Consumo
10.301.0010.2133.0000	MANUTENÇÃO DAS AÇÕES BÁSICAS DE SAÚDE-PAB
3.3.90.30.00	Material de Consumo

BASE LEGAL: 65 inc I, alínea “b”, combinado ao art. art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 e Pregão Presencial nº014/2021. SIGNATÁRIOS: Richard Wilker Serra Morais, Secretário Municipal de Saúde, pela CONTRATANTE e o Sr. Farley Rigoberto de Araújo Campos, pela CONTRATADA. Chapadina/MA, 30 de

Dezembro de 2021. Richard Wilker Serra Morais-Secretário Municipal de Saúde.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

##### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO PRAZO E ADITAMENTO DE VALOR.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 005/2021/PMCH- PP Nº014/2021— REF.PREGÃO PRESENCIAL Nº014/2021. PROC. ADM. 1872/2021 (APENSO AO PROC.ADM. 0101.0108.2021) —PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e Empresa F R DE ARAUJO CAMPOS-EPP, CNPJ Nº 16.876.095/0001-41. OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento aditivo em aproximadamente 25% (vinte e cinco por cento) do Contrato nº 005/2021- PP nº014/2021, para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva de motocicletas, de interesse da Secretaria Municipal de Educação. E, por conseguinte, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de sua vigência pelo período de 06 (seis) meses. ADITAMENTO DE VALOR NA IMPORTÂNCIA de: R\$ 1.897,00 (Hum mil. Oitocentos e noventa e sete reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12.361.0002.2034.0000	MANUTENÇÃO e FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiro Pessoa Jurídica

BASE LEGAL: 65 inc I, alínea “b”, combinado ao art. art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 e Pregão Presencial nº014/2021. SIGNATÁRIOS: Nara da Silva Macedo, Secretária Municipal de Educação, pela CONTRATANTE e o Sr. Farley Rigoberto de Araújo Campos, pela CONTRATADA. Chapadina/MA, 30 de Dezembro de 2021. Nara da Silva Macedo-Secretária Municipal de Educação

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

##### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO PRAZO E ADITAMENTO DE VALOR.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 006/2021/PMCH- PP Nº014/2021— REF.PREGÃO PRESENCIAL Nº014/2021. PROC. ADM. 1874/2021 (APENSO AO PROC.ADM. 0101.0108.2021) —PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO e Empresa F R DE ARAUJO CAMPOS-EPP, CNPJ Nº 16.876.095/0001-41. OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento aditivo em 25% (vinte e cinco por cento) do Contrato nº 006/2021- PP nº014/2021, para Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças, acessórios, componentes e materiais originais ou recomendados pelo fabricante, de acordo com a característica de cada veículo, exceto se o serviço ou material estiver em gozo de garantia original de fabricante para motocicletas, de interesse da Secretaria Municipal de Educação. E, por conseguinte, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de sua vigência pelo período de 06 (seis) meses. ADITAMENTO DE VALOR NA IMPORTÂNCIA de: R\$ 3.750,00 (Três mil, setecentos e cinquenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02.12	SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
12.361.0002.2034.0000	MANUTENÇÃO e FUNCIONAMENTO DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO
3.3.90.30.00	Material de Consumo

BASE LEGAL: 65 inc I, alínea “b”, combinado ao art. art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 e Pregão Presencial nº014/2021. SIGNATÁRIOS: Nara da Silva Macedo, Secretária Municipal de Educação, pela CONTRATANTE e o Sr. Farley Rigoberto de Araújo Campos, pela CONTRATADA. Chapadina/MA, 30 de Dezembro de 2021. Nara da Silva Macedo-Secretária Municipal de Educação



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2763 – Páginas 17

[www.chapadina.ma.gov.br](http://www.chapadina.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

##### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO PRAZO E ADITAMENTO DE VALOR.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 007/2021/PMCH- PP Nº014/2021— REF.PREGÃO PRESENCIAL Nº014/2021. PROC. ADM. 1923/2021 (APENSO AO PROC.ADM. 0101.0108.2021) —PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e Empresa F R DE ARAUJO CAMPOS-EPP, CNPJ Nº 16.876.095/0001-41. OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento aditar aproximadamente em 25% (vinte e cinco por cento) do Contrato nº 007/2021- PP nº014/2021, para Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de manutenção corretiva de motocicletas, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social. E, por conseguinte, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de sua vigência pelo período de 06 (seis) meses. ADITAMENTO DE VALOR NA IMPORTÂNCIA de: R\$ 606,00 (Seiscentos e seis reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02.11	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
08.122.0012.2020.0000	Manutenção da Secretaria de Assistência Social
3.3.90.39.00	Outros Serviços de Terceiro Pessoa Juridica

BASE LEGAL: 65 inc I, alínea “b”, combinado ao art. art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 e Pregão Presencial nº014/2021. SIGNATÁRIOS: Ezequias Douglas dos Santos Silva, Secretário Municipal de Assistência Social, pela CONTRATANTE e o Sr. Farley Rigoberto de Araújo Campos, pela CONTRATADA. Chapadina/MA, 30 de Dezembro de 2021. Ezequias Douglas dos Santos Silva- Secretário Municipal de Assistência Social

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

##### EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO CONTRATUAL PRORROGAÇÃO PRAZO E ADITAMENTO DE VALOR.

PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2021/PMCH- PP Nº014/2021— REF.PREGÃO PRESENCIAL Nº014/2021. PROC. ADM. 1924/2021 (APENSO AO PROC.ADM. 0101.0108.2021) —PARTES: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL e Empresa F R DE ARAUJO CAMPOS-EPP, CNPJ Nº 16.876.095/0001-41. OBJETO: Constitui objeto do presente instrumento aditar em 25% (vinte e cinco por cento) do Contrato nº 008/2021- PP nº014/2021, para Contratação de empresa especializada para fornecimento de peças, acessórios, componentes e materiais originais ou recomendados pelo fabricante, de acordo com a característica de cada veículo, exceto se o serviço ou material estiver em gozo de garantia original de fabricante para motocicletas, de interesse da Secretaria Municipal de Assistência Social. E, por conseguinte, a PRORROGAÇÃO DO PRAZO de sua vigência pelo período de 06 (seis) meses. ADITAMENTO DE VALOR NA IMPORTÂNCIA de: R\$ 1.250,00 (Hum mil, duzentos e cinquenta reais). DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

02.11	SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL
08.122.0012.2020.0000	Manutenção da Secretaria de Assistência Social
3.3.90.30.00	Material de Consumo

BASE LEGAL: 65 inc I, alínea “b”, combinado ao art. art. 57, §1º, da Lei nº 8.666/93 e Pregão Presencial nº014/2021. SIGNATÁRIOS: Ezequias Douglas dos Santos Silva, Secretário Municipal de Assistência Social, pela CONTRATANTE e o Sr. Farley Rigoberto de Araújo Campos, pela CONTRATADA. Chapadina/MA, 30 de Dezembro de 2021. Ezequias Douglas dos Santos Silva-Secretário Municipal de Assistência Social

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2021. PARTES: Secretaria Municipal de Educação e Antonio Portela Teles OBJETO: Locação de um imóvel para Funcionamento da Escola Municipal Jardim Cirandinha de interesse da Secretaria Municipal de Educação. VIGÊNCIA DO TERMO DE ADITIVO: 29 de Dezembro de 2021 BASE LEGAL: Art. 65, inciso II Lei nº 8.666/93, Dispensa 001/2021 – ADITAMENTO DE PRAZO. DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.12.14 – FUNDO MUNICIPAL DESENVOLVIMENTO EDUCAÇÃO BÁSICA 12.365.0015.2050.0000 – Manutenção e Encargos Ensino Infantil 3.3.90.36.00 – Outros Serviço Terceiro Pessoa Física ASSINATURAS: LOCATÁRIO(A): Secretaria Municipal de Educação. Representado pela Srª NARA DA SILVA MACEDO LOCADOR: Antonia Portela Teles.Chapadina – MA, 29 de Dezembro de 2021.NARA DA SILVA MACEDO Secretária Municipal de Educação.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO – CONTRATO Nº 001/2021 PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2021 DISPENSA DE LICITAÇÃO 029/2021 PARTES: Secretaria Municipal de Assistência Social e José Maria Coelho de Oliveira OBJETO: Locação de imóvel para funcionamento da Sec. Municipal de Assistência Social. Data da Assinatura: 29 de Dezembro de 2021 VIGÊNCIA DO TERMO DE ADITIVO: 11(once) meses BASE LEGAL: Art. 24, X e Art. 57 inciso II Lei nº 8.666/93 Dispensa 045/2021 ADITAMENTO DE PRAZO: 11(once) meses DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.11 – Secretaria unicipal de Assistência Social 08.244.0036.2143.0000 – Manutenção e Funcionamento das Ações de Proteção Social Básica PSB. 3.3.90.36.00 – Outros Serviço Terceiro Pessoa Física. ASSINATURAS: LOCATÁRIO(A): Secretaria Municipal de Assistência Social Representado pelo Srº. Ezequias Douglas dos Santos Silva. LOCADOR: JOSÉ MARIA COELHO DE OLIVEIRA Chapadina – MA, 29 de Dezembro de 2021 Ezequias Douglas dos Santos Silva Secretário Municipal de Assistência Social.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO – CONTRATO Nº 001/2021 PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2021 DISPENSA DE LICITAÇÃO 013/2021 PARTES: Secretaria Municipal de Assistência Social e Eremilton Alves Viana. OBJETO: Locação de imóvel para funcionamento da RESIDÊNCIA INCLUSIVA de interesse da Sec. Municipal de Assistência Social. Data da Assinatura: 29 de Dezembro de 2021 VIGÊNCIA DO TERMO DE ADITIVO: 12(doze) meses BASE LEGAL: Art. 24, X e Art. 57 inciso II Lei nº 8.666/93 Dispensa 045/2021 ADITAMENTO DE PRAZO: 12(doze) meses DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.11.02 – Fundo Municipal de Assistência Social 08.122.0012.2020.0000 – Manutenção e Funcionamento das ações de Proteção Social Especial - PSE 3.3.90.36.00 – Outros Serviço Terceiro Pessoa Física. ASSINATURAS: LOCATÁRIO: Secretaria Municipal de Assistência Social Representado pelo Srº. Ezequias Douglas dos Santos Silva. LOCADOR: Eremilton Alves Viana. Chapadina – MA, 29 de Dezembro de 2021 Ezequias Douglas dos Santos Silva Secretário Municipal de Assistência Social.

#### PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

EXTRATO DE TERMO ADITIVO – CONTRATO Nº 001/2021 PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2021 DISPENSA DE LICITAÇÃO 030/2021 PARTES: Secretaria Municipal de Saúde e Almiralce Alves de Aguiar OBJETO: Locação de imóvel para funcionamento da Secretaria Municipal de Saúde de Chapadina. Data da Assinatura: 29 de Dezembro de 2021 VIGÊNCIA DO TERMO DE ADITIVO: 02(dois) meses BASE LEGAL: Art. 24, X e Art. 57 inciso II Lei nº 8.666/93 Dispensa 061/2021 ADITAMENTO DE PRAZO: 02(dois) meses



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

## CHAPADINHA - MA

SEGUNDA-FEIRA, 03 DE JANEIRO DE 2022

ANO II

EDIÇÃO DE HOJE, N.º 2763 – Páginas 17

[www.chapadina.ma.gov.br](http://www.chapadina.ma.gov.br)

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 02.04 – Secretaria Municipal de Saúde; 10.301.0010.2065.0000 – Manutenção da Rede Municipal de Saúde 33. 90. 36.00 – Outros Serviço Terceiro Pessoa Física ASSINATURAS: LOCATÁRIO(A): Secretaria Municipal de Saúde Representado pelo Srº RICHAD WILKER SERRA MORAIS LOCADOR: Almirallice Alves de AguiarChapadina – MA, 29 de Dezembro de 2021Richard Wilker Serra Morais Secretário Municipal de Saúde.

#### CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

##### EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 008/2021-DL 007/2021

Processo Administrativo: 22121427/2021

Apenso ao Proc. Administrativo: 06071439/2021-CMC

Por este instrumento particular, o MUNICÍPIO DE CHAPADINHA-MA, através da **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**, situada à Praça Cel. Luiz Vieira, s/n Centro, CHAPADINHA-MA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.685.001/0001-12, neste ato representado pelo seu presidente, Ilmo. Senhor Presidente da Câmara, Antônio Nascimento Fernandes, de agora em diante denominada **CONTRATANTE** e do outro lado **FRANCISCO C. MOURA-ME**, CNPJ nº 04.650.481/0001-31, doravante denominado simplesmente **CONTRATADA**, têm entre si justo e acertado ADITAR o Contrato nº 008/2021 – DL 007/2021 para locação do site institucional e do portal de transparência de interesse da Câmara Municipal de Chapadina, decorrente da Dispensa de Licitação nº 007/2021, oriunda do **processo Administrativo nº 06071439/2021-CMC**, nos termos da Lei Federal 8.666/93, que passa a ter a seguinte redação, permanecendo as demais estipulações: **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO** - 1.1 O presente Termo Aditivo ao Contrato tem por objeto a prorrogação por mais 02 (dois) meses, para a locação do site institucional e do portal de transparência de interesse da Câmara Municipal de Chapadina. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO** - 2.1Em decorrência do aditamento visando à prorrogação por mais 02 (dois) meses ao Contrato nº 001/2021- DL nº 007/2021. 2.2 O presente Termo Aditivo terá efeitos a partir do último dia de vigência do Contrato nº 008/2021-DL nº 007/2021. **CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR** - 3.1. O valor do presente Termo de Aditivo é de R\$ 3.000,00 (três mil reais). 3.2. O cronograma de desembolso será realizado mensalmente no valor estimado de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). **CLÁUSULA QUARTA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL** - 4.1 Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. **CLÁUSULA QUINTA – DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO** - 5.1. Os recursos para fazer face aos dispêndios decorrentes da prorrogação dos serviços ora estipulados estão consignados no Orçamento Geral do Município, e constam da seguinte dotação: Exercício 2022, 001.02 - Câmara Municipal; 01.031.0001.2002.0000 - Manutenção dos Serviços Administrativos da Câmara; 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). **CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS** - 5.1. Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas do instrumento de contratação original que não tenham sido alteradas. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo. E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais. Chapadina - MA, 03 de Janeiro de 2022. **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**. CNPJ(MF): 23.685.001/0001-12. Ver. Antônio Nascimento Fernandes/CPF: 723.344.361 -00. Presidente da Câmara/CONTRATANTE. **FRANCISCO C. MOURA-ME/CNPJ** nº 04.650.481/0001-31. Igor Araújo Aguiar/Procurador. CONTRATADO.

#### CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA-MA

##### EXTRATO PRIMEIRO TERMO ADITIVO AO CONTRATO Nº 001/2021-INEX 001/2021

Processo Administrativo: 22121014/2021-CMC

Apenso ao Proc. Administrativo: 04011632/2021-CMC

Por este instrumento particular, o MUNICÍPIO DE CHAPADINHA-MA, através da **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**, situada à Praça Cel. Luiz Vieira, s/n Centro, CHAPADINHA-MA, inscrita no CNPJ sob o nº 23.685.001/0001-12 de agora em diante denominada **CONTRATANTE** e do outro lado **F. A. DO N. GARRETO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTÁBIL**, CNPJ 12.350.094/0001 - 08, doravante denominado simplesmente **CONTRATADA**, têm entre si justo e acertado ADITAR o Contrato nº 001/2021 – Inex 001/2021 para os Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil de interesse da Câmara Municipal de Chapadina/MA, englobando as seguintes áreas, Controle Interno, Gestão de Pessoal e Gestão Financeira de interesse da Câmara Municipal de Chapadina, decorrente da Inexigibilidade nº 001/2021, oriunda do **processo Administrativo nº 04011632/2021-CMC**, nos termos da Lei Federal 8.666/93, que passa a ter a seguinte redação, permanecendo as demais estipulações: **CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO**. 1.1 O presente Termo Aditivo ao Contrato tem por objeto a prorrogação por mais 12 (doze) meses, para os Serviços de Assessoria e Consultoria Contábil de interesse da Câmara Municipal de Chapadina/MA, englobando as seguintes áreas, Controle Interno, Gestão de Pessoal e Gestão Financeira de interesse da Câmara Municipal de Chapadina. **CLÁUSULA SEGUNDA – DO PRAZO**. 2.1Em decorrência do aditamento visando à prorrogação por mais 12 (doze) meses ao Contrato nº 001/2021- Inex nº 001/2021. 2.2 O presente Termo Aditivo terá efeitos a partir do último dia de vigência do Contrato nº 001/2021- Inex nº 001/2021. **CLÁUSULA TERCEIRA - DO VALOR**. 3.1. O valor do presente Termo de Aditivo é de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). 3.2. O cronograma de desembolso será realizado mensalmente no valor estimado de R\$ 15.000,00 (Quinze mil reais). **CLÁUSULA QUARTA - DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**. 4.1 Art. 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93. **CLÁUSULA QUINTA – DO RECURSO ORÇAMENTÁRIO**. 5.1. Os recursos para fazer face aos dispêndios decorrentes da prorrogação dos serviços ora estipulados estão consignados no Orçamento Geral do Município, e constam da seguinte dotação: Exercício 2022, 001.02 - Câmara Municipal; 01.031.0001.2002.0000 - Manutenção dos Serviços Administrativos da Câmara; 3.3.90.39.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica, no valor de R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais). **CLÁUSULA QUINTA - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**. 5.1. Permanecem inalteradas e em pleno vigor todas as demais cláusulas do instrumento de contratação original que não tenham sido alteradas. Permanecem inalteradas as demais cláusulas do Contrato a que se refere o presente Termo Aditivo. E por estarem justos e contratados, firmam o presente aditivo, em 3 (três) vias de igual teor e forma, para que surtam os seus efeitos legais. Chapadina - MA, 03 de Janeiro de 2022. **CÂMARA MUNICIPAL DE CHAPADINHA**. CNPJ(MF): 23.685.001/0001-12. Ver. Antônio Nascimento Fernandes/CPF: 723.344.361-00/Presidente da Câmara/CONTRATANTE. **F.A. DO N. GARRETO ASSESSORIA E CONSULTORIA CONTABIL**. CNPJ: 12.350.094/0001-08/**Fabio Alves do Nascimento/CPF** Nº 883.799.303-04/Responsável Legal/CONTRATADO.